



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.900935/2011-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.350 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente ESTEVAM & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencida a conselheira Bárbara Santos Guedes.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 69/73) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que não homologou a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente, à folha 77, em síntese, relaciona, além da DCOMP objeto do presente processo, 32362.79071.100707.1.3.04-2106, outras três, informando que todas referem-se ao mesmo débito, o valor compensado do débito em cada uma, o saldo devedor que reconhece, bem como que aguarda análise deste colegiado bem como o envio da guia com a referida diferença para realização do pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

A contribuinte apresentou o arrazoadado acima relatado tempestivamente. Contudo, de sua leitura, não se vislumbra o estabelecimento de litígio, apenas havendo uma solicitação genérica de análise, cálculo e envio de guia para pagamento.

Não havendo expressa discordância da recorrente com alguma razão ou fundamento do acórdão recorrido, demonstra-se não haver litígio a julgar.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson